



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.603 - RJ
(2019/0219132-5)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : CRISTIANO FRANCISCO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA. FERIADO LOCAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. SIMPLES JUNTADA DE CÓPIA DE PÁGINA DA INTERNET. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NÃO COMPROVADA.

1. O dia da Consciência Negra *não é feriado nacional, mas, sim, feriado local* (AgInt no AREsp nº 1.390.762/SP, Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe 22/5/2019). E, segundo orientação jurisprudencial dessa Corte, em se tratando de feriado local, é preciso, por documento idôneo, *atestar a inexistência de expediente forense* (AgRg no AREsp n. 926.300/SC, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 12/8/2016) – o que, na hipótese, não ocorreu.

2. A eventual suspensão do prazo recursal, decorrente de ausência de expediente ou de recesso forense, feriados locais, entre outros, nos Tribunais de Justiça Estaduais, deve ser comprovada por documento idôneo, não servindo, para tanto, a juntada de cópias de páginas extraídas da rede mundial de computadores. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de maio de 2020 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.603 - RJ
(2019/0219132-5)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Cristiano Francisco Santos da Silva** contra a decisão de fls. 283/284, proferida pela Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo, ante a intempestividade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante justifica que o trintídio para a interposição do Recurso findou-se em 20 de novembro de 2018 (terça-feira), tendo a protocolização eletrônica ocorrido no dia 21 de novembro de 2018 (quarta-feira) – fl. 289. Apresenta como justificativa o fato de que *o dia 20 de novembro é considerado feriado nacional – Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra – criado pela Lei n. 12.519, de 20/11/2011, e já era instituído feriado em todo o território do Estado do Rio de Janeiro, desde o ano de 2002 (idem).*

Reconhece que, *por equívoco interno da Defensoria Pública, lamentavelmente, não foram juntados à petição de Recurso os textos das aludidas leis, comprovando adequadamente a ocorrência de feriado no dia 20 de novembro de 2018 (fl. 289), afirmando ser evidente que ao agravante não se garantiu plenamente seu direito de defesa (idem).*

Afirma que, *admitida a hipótese de erro interno da Defensoria Pública, que como toda instituição não é infalível, sobretudo diante da desumana sobrecarga de trabalho dos Defensores Públicos, a reconsideração da r. decisão é imperativo inarredável (fl. 289).*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.603 - RJ
(2019/0219132-5)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : CRISTIANO FRANCISCO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA. FERIADO LOCAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. SIMPLES JUNTADA DE CÓPIA DE PÁGINA DA INTERNET. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NÃO COMPROVADA.

1. O dia da Consciência Negra *não é feriado nacional, mas, sim, feriado local* (AgInt no AREsp nº 1.390.762/SP, Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe 22/5/2019). E, segundo orientação jurisprudencial dessa Corte, em se tratando de feriado local, é preciso, por documento idôneo, *atestar a inexistência de expediente forense* (AgRg no AREsp n. 926.300/SC, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 12/8/2016) – o que, na hipótese, não ocorreu.

2. A eventual suspensão do prazo recursal, decorrente de ausência de expediente ou de recesso forense, feriados locais, entre outros, nos Tribunais de Justiça Estaduais, deve ser comprovada por documento idôneo, não servindo, para tanto, a juntada de cópias de páginas extraídas da rede mundial de computadores. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A insurgência não merece prosperar.

Ao contrário do que entende a defesa do agravante, *a data referente ao Dia da Consciência Negra não é feriado nacional, mas, sim, feriado local* (AgInt no AREsp n. 1.390.762/SP, Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe 22/5/2019).

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.418.279/AL, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/6/2019; AgInt no AREsp n. 1.305.297/RJ, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 20/9/2018 e AgInt no AREsp n. 1.329.836/SP, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 29/10/2018, entre outros.

E, segundo orientação jurisprudencial desta Corte, em se tratando de feriado local, é preciso, por documento idôneo, *atestar a inexistência de expediente forense* (AgRg no AREsp n. 926.300/SC, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 12/8/2016) – o que, na hipótese, não ocorreu.

In casu, além do documento, nos termos do entendimento jurisprudencial referido, não possuir idoneidade suficiente para tanto, por se tratar de cópia de página extraída da rede mundial de computadores, não comprova a ocorrência da necessária suspensão dos prazos processuais. Logo, não tendo o agravante se desincumbido do ônus que lhe competia, não há como afastar a intempestividade reconhecida na decisão agravada.

A propósito, inúmeros são os precedentes nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE LOCAL. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. DOCUMENTO IDÔNEO.

1. É imperiosa aos recorrentes a comprovação da decisão do Tribunal local acerca da suspensão de seus prazos recursais, quando esta afete a verificação da tempestividade do recurso.

2. A simples cópia de página extraída do sítio do Tribunal local não é hábil para a comprovação do recesso, que deve ser efetivada mediante a apresentação de documento idôneo, como, por exemplo, cópia do ato normativo em que prevista a suspensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou certidão lavrada pela Corte de origem.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.546.052/PR, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 1º/7/2016 - grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. RECURSO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. CERTIDÃO. DATA DE PUBLICAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE SUA INCORREÇÃO. PÁGINAS EXTRAÍDAS DA INTERNET. INSUFICIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, eventual suspensão do prazo recursal, decorrente de ausência de expediente ou de recesso forense, feriados locais, entre outros, nos tribunais de justiça estaduais, deve ser comprovada por documento idôneo.**

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, em caso de ilegitimidade ou equívoco na certidão de publicação, **deve o recorrente comprovar a tempestividade por meio de documento idôneo dotado de fé pública, qual seja, certidão exarada pelo tribunal de origem**, o que não foi providenciado no caso, considerando a data aposta como publicação no DJe aos 24/9/2014.

4. **O Superior Tribunal de Justiça adota o posicionamento de que, para a comprovação da tempestividade do recurso, a juntada de cópias de páginas extraídas da internet, não são suficientes para tanto.**

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 725.389/SP, Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 21/06/2016 – grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. DOCUMENTO IDÔNEO. PÁGINA. SÍTIO ELETRÔNICO. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **Em que pese a possibilidade de a parte comprovar a ocorrência de feriado local e a consequente prorrogação do prazo recursal no agravo regimental, tal há de ser feito por meio de documento idôneo, não sendo suficiente a cópia de páginas retiradas da rede mundial de computadores.**

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 706.193/MS, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/2/2016, DJe 29/2/2016 – grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECESSO FORENSE. NÃO COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

4. Referida **comprovação, porém, deve ser realizada por meio de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso.

5. No caso dos autos, não houve comprovação, por documento idôneo, de que foram suspensos os prazos processuais no Tribunal de origem.

[...]

(AgRg nos EDcl no AREsp N. 787.019/SP, Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 1º/6/2016 – grifo nosso)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0219132-5

AgRg no
AREsp 1.546.603 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 013032392012 0426803-88.2016.8.19.0001 04268038820168190001 4268038820168190001

PAUTA: 19/05/2020

JULGADO: 19/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CRISTIANO FRANCISCO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CRISTIANO FRANCISCO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.